

A. I. Nº - 933089-3/04
AUTUADO - ELIAS CAFÉ DE JESUS “MERCADINHO CAFÉ”
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.10.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/07/2004, aplica multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através Auditoria do Caixa, em anexo, com origem na denúncia fiscal 4802/04.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa alegando que devido ao pouco movimento vem fazendo um controle de saída de mercadorias à parte e no final do expediente emite uma só nota fiscal abrangendo toda venda do dia. Que estando legalmente com o fisco não é justo, ao seu ver, o pagamento da multa de R\$ 690,00.

Argumentou ter iniciado suas atividades em maio/04 com o intuito de multiplicar cada vez mais o seu comércio, para servir bem a sua clientela e gerando imposto para o Estado e emprego. Que a multa cobrada vem desmotivar o autuado por ser quantia que não tem condições para pagar.

A autuante, às fls. 18 e 19, informou que o contribuinte encontra-se inscrito como Microempresa, na atividade de mini-mercados. Transcreveu os art. 403, V, “a” e “b” e art. 142, VII, do RICMS/97.

Esclareceu descaber as alegações defensivas considerando as provas apresentadas e que o art. 236 estabelece o valor de até R\$ 2,00, para que seja permitida a emissão de uma só nota fiscal, pelo total das operações realizadas durante o dia, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação se deu em razão de ter sido o contribuinte identificado realizando operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Foram anexados ao processo, o Termo de Visita Fiscal; o Termo de Auditoria de Caixa, nota fiscal nº 0140 - Consumidor (de trancamento com visto do autuante) e, emissão da nota fiscal nº 0141, para regularização da omissão detectada na Auditoria de Caixa, no valor de R\$ 320,65, todos anexados às fls. 3 a 6 dos autos, elementos materiais que comprovam ter sido identificado, o sujeito passivo, realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão do respectivo documento fiscal.

A alegação de que no final de cada dia o autuado emite uma nota fiscal relativa as operações realizadas durante o dia não foram comprovadas nos autos, como também, não ficou evidenciado

que tais operações decorressem de valores até R\$ 2,00, como determina o art. 236 do RICMS/97. Assim, descaracterizado os argumentos defensivos.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-“a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933089-3/04, lavrado contra **ELIAS CAFÉ DE JESUS “MERCADINHO CAFÉ”**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR